



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726122/2018-24
ACÓRDÃO	2402-013.594 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAN LACERDA CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. RECLASSIFICAÇÃO DOS VALORES COMO PRÓ-LABORE. CABIMENTO.

A existência de cláusula contratual autorizando a distribuição desproporcional de lucros, por si só, não é suficiente para afastar a incidência das contribuições previdenciárias quando não comprovada a efetiva distribuição dos lucros apurados nos exercícios correspondentes.

Demonstrado que os valores pagos ao sócio não decorreram de distribuição de lucros contabilmente realizada, correta a sua reclassificação como pró-labore, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. PAGAMENTOS DISFARÇADOS SOB A RUBRICA DE DIVIDENDOS. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

Caracteriza hipótese de simulação a utilização da rubrica de distribuição de lucros/dividendos para acobertar pagamentos de natureza remuneratória, quando ausente a efetiva distribuição dos lucros apurados pela pessoa jurídica, evidenciando o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador.

Demonstrado que os valores pagos aos sócios correspondiam, em realidade, a pró-labore, é cabível a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, II, da Lei nº 9.430/1996. Todavia, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se ao caso a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, nos termos da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio da qual se objetiva a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao anos-calendário de 2014 e 2015, decorrente dos supostos rendimentos auferidos pelo Recorrente em razão da prestação de serviços, na condição de profissional autônomo, à empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda. (“GLOBO MED”).

Conforme consta do Relatório Fiscal, o presente lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado inicialmente em face da empresa GLOBO MED, que tem por objeto a prestação de serviços de assistência médica e assessoramento na gestão da saúde. Tal procedimento ensejou o lançamento fiscal que deu origem ao Processo Administrativo nº 10980.721028/2018-89, para o fim de exigir crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas sobre pagamentos efetuados aos sócios da GLOBO MED, dissimuladamente a título de distribuição de lucros.

Nesse contexto, o procedimento fiscal foi ampliado para abranger também seus respectivos sócios, dentre os quais o ora Recorrente. Tal como ocorrido no procedimento fiscal relativo à GLOBO MED, entendendo a d. Fiscalização que os valores percebidos pelo Recorrente

não possuíam natureza de remuneração de lucros distribuídos, procedeu ao lançamento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores reputados como *pro labore*.

Nos termos consignados pela da d. Fiscalização:

4.15) Quando da realização da auditoria na empresa GLOBO MED, processo nº 10980 721.028/2018-89, após intimação, a empresa apresentou o Arquivo MANAD, no qual declara e informa todos os eventos contábeis da empresa para os anos de 2013 a 2015, (Doc. 009, fls. 38/44), com recibo de entrega assinado por Rosa Maria Rogoni, sócia majoritária da empresa.

4.16) Analisando-se o plano de contas da empresa GLOBO MED, **ficou evidente a simulação utilizada pela empresa para atribuir aos pagamentos que efetuou aos sócios, como se distribuição de lucros fossem**. Os valores destinados aos sócios são lançados a débito das suas contas pessoais (conta de resultado), no reconhecimento da despesa, e a crédito da conta caixa, ou bancos, no pagamento. No final do exercício, o saldo existente é baixado integralmente a débito da conta de apuração do resultado (“resultado líquido final” conforme consta no plano de contas), **ou seja, a empresa trata contabilmente os pagamentos que efetuou aos sócios como despesas ordinárias, em nada se assemelhando a distribuição ou antecipação de lucros conforme quer fazer crer pelo nome da conta e dos históricos dos lançamentos**.

(...)

4.21) Do quadro acima se extrai que o lucro líquido apurado no exercício de 2013 foi igual a R\$ 163.349,36 (saldo credor), no exercício de 2014 foi igual a R\$ 1.381.668,85 (saldo credor). No exercício de 2015 a empresa apurou um prejuízo igual a R\$ 1.240.176,64 (saldo devedor);

4.22) **No exercício de 2013 a empresa transferiu integralmente o lucro apurado para a conta de lucros acumulados**, sendo que esta manteve o mesmo saldo ao longo do exercício seguinte. **No exercício de 2014 efetuou a mesma operação, sendo que do saldo apurado nos exercícios de 2013 e 2014, R\$ 1.545.018,21 (R\$ 163.349,36 em 2013 + R\$ 1.381.668,85 em 2014), transferiu R\$ 860.000,00 para a conta de capital social, a título de “integralização de lucros acumulados no capital social”**. Ainda assim **não efetuou nenhuma distribuição do lucro remanescente, mantendo o saldo de R\$ 685.018,21 até o final do exercício**.

Abaixo se reproduz os citados lançamentos contábeis, conforme constam na contabilidade da empresa:

(...)

4.23) **Os registros contábeis nas contas demonstrativas do capital social e de lucros e prejuízos acumulados da empresa GLOBO MED, demonstram que não houve distribuição de lucros aos sócios**. Assim, tais registros contábeis demonstram a ocorrência de simulação quando informam no histórico dos lançamentos contábeis como se antecipação de lucros fossem, quando na verdade, referem-se a remuneração paga pela Pessoa Jurídica ao Sr Willian.” (g.n.)

Ainda, foi aplicada multa de ofício qualificada, ao fundamento de que a declaração, pelo Recorrente, dos valores recebidos da GLOBO MED sob a rubrica de dividendos teria sido realizada com o intuito doloso de afastar a incidência das obrigações tributárias decorrentes da prestação de serviços por pessoa física, circunstância que, segundo a d. Fiscalização, ensejaria a incidência da penalidade qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, alegando que teria havido a comprovação da efetiva distribuição de lucros pela empresa GLOBO MED, os quais seriam isentos, conforme redação do art. 10, da Lei nº 9.249/95. Acrescenta que embora tenha havido prejuízo no ano de 2015, os lucros distribuídos tiveram como base os lucros acumulados no ano de 2013.

Menciona, ainda, que no contrato social da empresa GLOBO MED há a previsão de distribuição de lucros de forma desproporcional à participação societária, fato esse que *“mostra-se inarredável a conclusão de se tratar de distribuição de lucros e não de remuneração em virtude de eventual prestação de serviços.”* Acrescenta que embora tenha havido prejuízo no ano de 2015, os lucros distribuídos tiveram como base os lucros acumulados no ano de 2013.

Ao final, questiona a legitimidade da qualificação da multa, dada a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 12-109.908 negando provimento à Impugnação, sob o principal argumento de que não restou comprovada a distribuição de lucros pela empresa GLOBO MED, sendo certo que os resultados dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, remanesceram na reserva de lucros acumulados e capital social. Mante-se, igualmente, a aplicação da multa qualificada.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões expostas em Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele, pois conheço, passando a analisar suas razões.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante ressaltar que, conforme exposto no relatório, o presente lançamento decorreu de procedimento fiscal instaurado inicialmente em face da empresa GLOBO MED sendo posteriormente estendido a seus sócios, dentre eles o ora Recorrente.

No que concerne à GLOBO MED foi lavrado lançamento fiscal que culminou no Processo Administrativo nº 10980.721028/2018-89, consubstanciado na exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus sócios, dissimuladamente a título de distribuição de lucros.

Com efeito, a partir do mesmo conjunto fático-probatório que embasou o presente lançamento, entendeu a d. Fiscalização que os valores pagos pela GLOBO MED a seus sócios — inclusive ao Recorrente — possuiriam natureza jurídica de pró-labore, por corresponderem à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, e não à distribuição de lucros propriamente dita.

Partindo dessa premissa, concluiu a autoridade fiscal que tais valores deveriam ter sido submetidos à incidência das contribuições previdenciárias.

Ao apreciar o referido Processo Administrativo nº 10980.721028/2018-89, esta Tuma, em sessão realizada em 2 de outubro de 2024, concluiu pela legitimidade do lançamento fiscal levado a efeito, em razão da não comprovação da distribuição de lucros. Cite-se, a propósito, trecho do Acórdão proferido:

A exação destacou ainda, evidenciando a simulação nos lucros distribuídos (i) a uma a falta de reuniões e registro em atas deliberando sobre a distribuição desproporcional de resultados, assim como a ausência de demonstrações financeiras intermediárias que suportassem referida distribuição; (ii) **a duas o registro das parcelas relativas aos lucros distribuídos como despesas ordinárias em contas contábeis individuais dos profissionais:**

(Relatório Fiscal)

6.8.8) Constatado que a empresa não comprovou que efetuou reuniões de deliberações de distribuição de resultados, que não registrou em atas as deliberações dos sócios e, ainda, que não levantou demonstrações financeiras intermediárias que suportassem tal distribuição, verifica-se a total ilegalidade dos seus procedimentos e que desqualificam os históricos dos lançamentos contábeis efetuados na conta contábil nº 541 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, subconta 54101 - DISTRIBUIÇÃO, relativamente aos pagamentos que efetuou a todos os sócios; (grifo do autor)

(...)

6.11.2) Da análise do plano de contas, fique evidente a simulação utilizada pela empresa para atribuir aos pagamentos que efetuou aos sócios, como se distribuição de lucros fossem. Os valores destinados aos sócios são lançados a débito das suas contas pessoais (conta de resultado), no reconhecimento da despesa, e a crédito da conta caixa, ou bancos, no pagamento. No final do exercício, o saldo existente é baixado integralmente a débito da conta de apuração do resultado ("resultado líquido final" conforme consta no plano de contas), ou seja, a empresa trata

contabilmente os pagamentos que efetuou aos sócios como despesas ordinárias, em nada se assemelhando a distribuição ou antecipação de lucros conforme quer fazer crer pelo nome da conta e dos históricos dos lançamentos. Abaixo se exemplifica em relação ao sócio Adail Tenório Carmo; (grifo do autor)

Resta clara e cristalina a fraude na distribuição de lucros, donde entendo não haver razão para aqueles argumentos apresentados.” (g.n.)

Assim, entendo que a solução adotada no feito mencionado deve observar, igualmente, os Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência Decisória e da Estabilidade dos Julgamentos administrativos.

Com efeito, a autuação ora em exame decorre do mesmo procedimento fiscal, possui idêntico substrato fático-probatório e fundamenta-se na mesma premissa jurídica já apreciada por este Conselho no âmbito do Processo Administrativo nº 10980.721028/2018-89, ocasião em que se manteve a requalificação dos valores pagos a título de distribuição de lucros para pró-labore.

Nesse contexto, inexistindo distinção fática ou jurídica relevante apta a justificar solução diversa, impõe-se a adoção do mesmo entendimento já firmado por este Conselho, sob pena de se conferir tratamento contraditório a autuações originadas dos mesmos fatos e elementos probatórios.

Em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a distribuição desproporcional de lucros, bem como o reconhecimento de que o contrato social da GLOBO MED contém previsão nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não foi apresentado qualquer documento hábil a infirmar os fundamentos do lançamento fiscal.

Com efeito, em sede de fiscalização, restou demonstrado que os lucros apurados nos exercícios de 2013 e 2014 não foram objeto de distribuição aos sócios. No exercício de 2013, a GLOBO MED transferiu integralmente o lucro apurado para a conta de lucros acumulados. Já no exercício de 2014, o lucro apurado recebeu o mesmo tratamento, sendo que, do montante de R\$ 1.545.018,21 (R\$ 163.349,36 referentes a 2013 e R\$ 1.381.668,85 referentes a 2014), a quantia de R\$ 860.000,00 foi destinada à integralização do capital social. O saldo remanescente dos lucros apurados nos exercícios de 2013 e 2014 permaneceu registrado em reserva de lucros, sem qualquer distribuição aos sócios.

Ademais, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente, no exercício de 2015 houve apuração de prejuízo fiscal, sem que tivesse havido, contudo, a utilização da reserva de lucros anteriormente constituída para eventual distribuição aos sócios.

Diante desse contexto, resta evidenciado que os valores recebidos pelo Recorrente nos anos-calendário de 2014 e 2015 possuíam natureza de pró-labore, razão pela qual deve ser mantido o lançamento fiscal em exame.

DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

No que tange à penalidade aplicada, sustenta o Recorrente que não estariam presentes os requisitos para a imposição da multa qualificada, pugnando, portanto, pela sua redução ao patamar ordinário. Não lhe assiste razão.

Conforme demonstrado ao longo deste voto, restou caracterizada situação de simulação decorrente da declaração de dividendos recebidos da empresa GLOBO MED com o propósito de dissimular a natureza efetiva dos pagamentos recebidos pelo Recorrente, qual seja, pró-labore, configurando conduta apta a atrair a incidência da multa qualificada, nos termos do art. 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Todavia, em observância ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada ao caso a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada para 100%, estabelecendo novo limite máximo para essa penalidade.

Assim, ainda que mantida a qualificação da multa ante a configuração de evidente intuito de simulação, impõe-se sua redução ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano